



AVISO

A Comissão Especial Mista de Licitação apresenta RETIFICAÇÃO ÀS RESPOSTAS conferidas aos pedidos de esclarecimento nº 313 e 314.

Pedido de esclarecimento nº 313 – “Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) que disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto e a aplicabilidade da NT INEA-202, entendemos que é importante destacar as exigências da NT INEA-202 com respeito aos lançamentos em trechos de corpos d'água contribuintes de lagoas para equalizar as bases que nortearão o Plano de Investimentos da Concessionária. A NT INEA-202 dispõe que referidos lançamentos deverão observar concentrações limites máximas de 1,0 mg/L de Fósforo total e de 10,0 mg/L de Nitrogênio total. Ressaltamos que o atendimento às exigências da NT INEA- 202 tem forte repercussão sobre investimentos de capital e de exploração (produtos químicos, caso adotada a precipitação química de P). Assim, no nosso entendimento, o maior ponto de atenção a ser observado pela Concessionária diz respeito às bases dos Planos de Investimentos relativos aos Municípios cujas bacias contribuem ao Rio Guandu e ao Complexo Hídrico de Natureza Lêntica existente junto à tomada d'água da ETA Guandu (denominado Lagoa do Guandu), uma vez que o controle de Fósforo total e Nitrogênio total poderá ser exigido pelo processo de licenciamento. Nosso entendimento está correto?”

Resposta retificada: A Concessionária deverá considerar toda a legislação ambiental vigente quando da elaboração da proposta comercial.

Pedido de esclarecimento nº 314 – “Ainda com relação ao item 5.5 do Anexo IV à Minuta do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) que disciplina as Rotinas Operacionais para Estação de Tratamento de Esgoto, entendemos que além da necessidade de atendimento às Resoluções CONAMA mencionadas no Caderno de Encargos da Concessão, o principal instrumento legal de controle do lançamento de carga orgânica proveniente de esgotos sanitários no âmbito do Estado Rio de Janeiro é a diretriz DZ INEA-215 (R.4/2007) (“DZ INEA215”). Considerando que o Caderno de Encargos da Concessão e demais documentos que compõem o Projeto não mencionam a DZ INEA-215, favor confirmar se a Concessionária deverá considerá-la como referência de base do Plano de Investimentos em implantação de novas ETES e de ampliação, melhoria gerais e adequação tecnológica dos processos de tratamento das ETES existentes. Em caso negativo, favor esclarecer a razão de inaplicabilidade da DZ INEA-215.”

Resposta retificada: A Concessionária deverá considerar toda a legislação ambiental vigente quando da elaboração da proposta comercial.